



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0003156-94.2024.6.22.8000.

INTERESSADO: Coordenadoria de Material e Patrimônio - COMAP.

ASSUNTO: Acréscimo Contratual - Contrato nº 51/2024 - Contratação de empresa para prestação de serviços de engenharia de montagem e desmontagem de enfeites natalinos de 2024 – Análise.

PARECER JURÍDICO Nº 372 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo, no qual ocorreu a contratação direta, com dispensa de licitação com fundamento no art. 75, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021, da empresa **TOK COMÉRCIO SERVIÇO DE ELETRÔNICOS E REPRESENTANTE COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA** (nome fantasia: **TOK ELETRÔNICO**), inscrita no CNPJ sob o nº 33.356.666/0001-36, para fornecimento de material elétrico e prestação de serviço de engenharia de montagem e desmontagem de enfeites natalinos, para atendimento às necessidades da Justiça Eleitoral de Rondônia, de acordo com a regras do Contrato nº 51/2024 ([1296933](#)), com prazo de vigência de 12 meses, a partir de 11/12/2024.

02. Na Solicitação nº 155/2024 - COMAP ([1300370](#)), a Coordenadora de Materiais e Patrimônios pleiteia a inclusão de itens de materiais e serviços, detalhados em quadro, no valor total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que representa aproximadamente **19%** do valor total atual do contrato. Segundo informa, o aditivo tem como objetivo instalar a ilustração de uma árvore de Natal na fachada envidraçada dos fundos do edifício sede. Acrescenta que o pleito está amparado na **Cláusula Décima Segunda** do Contrato nº 51/2024, que estabelece a obrigação da Contratada de aceitar acréscimos ou supressões do objeto até o limite de 25%. Assim, como o valor total do contrato é de **R\$ 26.274,00**, o percentual de **25%** corresponde a **R\$ 6.568,50**, motivo pelo qual o acréscimo está dentro do limite permitido contratualmente. Pontua, ainda que a solicitação tem fundamento no artigo 125 da Lei nº 14.133/2021. Por fim, solicita autorização para remanejamento orçamentário pela COFC para garantir a cobertura dos custos do aditivo.

03. Por meio do Despacho nº 3784/2024 ([1301871](#)), o Secretário de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade, após breve relato, remeteu o processo à COFC para realizar a programação orçamentária



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

da despesa, à SECONT, para elaboração de minuta de instrumento contratual e a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer jurídico.

04. A Programação Orçamentária para custear o acréscimo da despesa pretendida no exercício de 2024 foi juntada no evento [1302597](#), oportunidade em que a SPOF informou que a despesa pretendida pela Administração estaria adequada e compatível orçamentária e financeiramente com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias referentes a este exercício financeiro e de acordo com a proposta orçamentária deste TRE-RO para o exercício 2024 consta do processo SEI nº 0003707-45.2022.6.22.8000.

05. Em **complemento à solicitação inicial**, por meio da Informação nº 99/2024 - COMAP ([1303270](#)), a Coordenadora de Materiais e Patrimônios **retifica os itens de materiais que serão fornecidos pela contratada**, conforme nova proposta juntada no evento [1303266](#). Segundo afirma, não haverá necessidade de aquisição de cordão paralelo, sendo substituído por mangueiras de LED, mantendo-se o mesmo valor final da proposta anteriormente apresentada pela contratada. Por fim, solicita autorização para remanejamento orçamentário pela COFC, a fim de garantir a cobertura dos custos adicionais.

06. Na sequência, a SECONT trouxe ao processo a minuta de Termo Aditivo nº 01 ([1303358](#)) ao Contrato Administrativo nº 51/2024. Dessa forma instruídos, aportaram os autos nesta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer.

É o necessário relato.

II – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

07. Inicialmente, convém ressaltar que este parecer utiliza como base os elementos que constam nestes autos até a presente data, além dos outros dados, elementos e informações nele reproduzidas.

08. Ressalte-se que, conforme art. 58-A, inciso I c/c XI, do Regimento Interno do Corpo Administrativo do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, com redação dada pela Resolução TRE-RO nº 11/2022, e demais atos normativos regulamentadores das atividades dos Assessores Jurídicos, é responsabilidade desta Assessoria prestar consultoria jurídica, de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

forma imparcial, aos atos praticados no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia - TRE/RO.

09. O presente parecer se restringirá aos aspectos jurídicos, com base nas peças constantes dos autos, não adentrando no mérito técnico e administrativo, salvo patente ilegalidade. Isso não significa, porém, que não poderão ser tecidas considerações e recomendações a respeito da motivação dos atos para melhor embasá-los. A manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados.

III – DA ANÁLISE JURÍDICA

3.1 Do acréscimo contratual pretendido

10. A prerrogativa de alteração unilateral do contrato encontra previsão expressa nos art. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021, veja-se:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento). (Sem destaques no original)

11. Além da previsão legal acima reproduzida, verifica-se que há regra contratual expressa que ampara a pretensão da unidade gestora, consoante Contrato Administrativo nº 51/2024 ([1296933](#)). Veja-se:

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Eventuais alterações contratuais reger-se-ão pela disciplina dos arts. 124 e seguintes da Lei n. 14.133, de 2021, observando o que segue:

17.1.1. Esta contratação poderá ser alterada unilateralmente pela administração Contratante ou por acordo entre as partes nos casos previstos pelo art. 124 da Lei 14.133/2021.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

17.1.2. A Contratada é obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado da contratação.

(...)

12. Por sua vez, o acréscimo contratual pretendido tem como motivação as informações prestadas pela COMAP descritas na Solicitação nº 155/2024 ([1300370](#)) complementada pela Informação nº 99/2024 ([1303270](#)) reproduzidas, no que relevante, no relatório deste parecer, que consistem, em suma, na necessidade acréscimo de materiais e serviços para incluir no objeto original a instalação de ilustração de uma árvore de Natal na fachada envidraçada dos fundos do edifício sede.

13. Em conclusão, as informações prestadas pela unidade gestora do contrato parecem conter as justificativas do aditivo suficientes para o atendimento eficaz da demanda sobreveniente deste Tribunal. Verifica-se, também, que o acréscimo pretendido **não excede os limites do patamar máximo legal e contratual permitidos**. Assim, sem adentrar no mérito da medida administrativa proposta pela unidade gestora, esta Assessoria se manifesta pela possibilidade jurídica do acréscimo, baseado no art. 124, I, “b” c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sexta, item 17.1.2, ambas do Contrato Administrativo nº 51/2024.

3.2 Da minuta do termo aditivo

14. Com a finalidade de registrar os atos já analisados e considerados legais e regulares por este parecer, a SECONT trouxe ao processo a minuta do Termo Aditivo nº 1 ao Contrato Administrativo nº 51/2024 ([1303358](#)). Assim, resta a esta unidade jurídica a sua análise formal para verificação da adequação de suas regras à realidade fática e jurídica que se pretende regular, o que se fará adiante:

Título e Preâmbulo: redação adequada;

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO: registra o acréscimo contratual no percentual de **19,03022%** (dezenove inteiros e três mil e vinte e dois centésimos de milésimo por cento) sobre o valor do Contrato TRE-RO nº 51/2024 em virtude de solicitação justificada do gestor do contrato: **redação adequada** na forma analisada no item 12 deste parecer.

Subcláusula Primeira: referência ao histórico da contratação como nexos I do termo aditivo em análise: **redação adequada**.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

CLÁUSULA SEGUNDA – DO VALOR: registra o valor estimado total do termo aditivo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), de acordo com o detalhamento de materiais e serviços apresentados: **redação adequada.**

Subcláusula Primeira: descrição da fonte orçamentária, decorre de exigência legal do art. 92, VII, da Lei nº 14.133/2021 - **redação adequada.**

Subcláusula Segunda: registra a atualização do valor estimado do contrato para fins de verificação dos limites máximos de acréscimos e supressões, decorre de regra legal do art. 125 da Lei nº 14.133/2021: **redação adequada.**

CLÁUSULA TERCEIRA – DA GARANTIA: registra a dispensa da exigência: **redação adequada.**

CLÁUSULA QUARTA - DO FUNDAMENTO LEGAL: registra as fontes normativas que fundamentaram o presente termo aditivo: **redação adequada.**

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO: ratifica os demais elementos do contrato originário: **redação adequada.**

CLÁUSULA SEXTA - DA PUBLICAÇÃO: registra a publicação do Termo Aditivo no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, bem como no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Rondônia, obrigação decorre do comando contido no art. 94, I da Lei nº 14.133/2021: **redação adequada.**

ANEXO I: registra o histórico dos eventos do contrato: **redação adequada.**

15. Face à análise detalhada no item anterior, verifica-se que os dados registrados na minuta trazida ao processo pela SECONT, no evento [1248214](#), encontram-se em conformidade com os fundamentos deste parecer jurídico e de acordo com os cálculos elaborados pela COMAP, sobre os quais esta unidade jurídica não tem competência para se manifestar. Assim, verifica-se que, sob o aspecto formal, encontra-se em conformidade com as regras da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA CONCLUSÃO



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

16. Pelo exposto, opina esta Assessoria Jurídica pela possibilidade jurídica do acréscimo pretendido, na forma descrita na Solicitação nº 155/2024 ([1300370](#)) complementada pela Informação nº 99/2024 ([1303270](#)), ambas da COMAP, com fundamento no art. 124, I, “b” c/c o art. 125 da Lei nº 14.133, de 2021 e, ainda, nas Cláusula Décima Terceira, item 13.1.2 e Cláusula Décima Sexta, item 17.1.2, ambas do Contrato Administrativo nº 51/2024 ([1296933](#)) .

i. De acordo com o indicado no item 4 deste parecer, foi juntado ao processo a programação orçamentária para o suporte da despesa, no **valor de R\$ 4.197,00** (quatro mil cento e noventa e sete reais) ([1302597](#)); contudo, o acréscimo pretendido é de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**. Dessa forma, **entende-se que a programação deverá ser complementada, inclusive foi solicitado pela COMAP ([1303270](#)) a autorização de remanejamento orçamentário pela COFC para garantir a cobertura do aditivo.**

17. Com relação a **minuta de contrato trazida** ao processo pela SECONT ([1303358](#)), opina-se pela sua **adequação legal**, haja vista que o instrumento se encontra em **conformidade** com as regras da Lei nº 14.133/2021, atendendo aos princípios e diretrizes que norteiam a sua aplicação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 20/12/2024, às 14:10, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1303420** e o código CRC **27F057CF**.